



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0814284-19.2019.8.20.5001

Parte Autora: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - 44ª PROMOTORIA NATAL

Parte Ré: RÉU: JANINE SALUSTINO MESQUITA DE FARIA, JOSE DIAS DE SOUZA MARTINS

DECISÃO

Vistos etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** ajuizou Ação de Responsabilização pela Prática de Atos de Improbidade Administrativa, em desfavor de **JANINE SALUSTINO MESQUITA DE FARIA E JOSÉ DIAS DE SOUZA MARTINS**, aduzindo, em síntese, que instaurou o Inquérito Civil nº 116.2015.000111, visando apurar a suposta condição de “funcionário fantasma” atribuída à primeira demandada, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, em razão de esta haver percebido remuneração proveniente do referido órgão, sem a efetiva prestação do serviço respectivo. Informa o órgão ministerial que a requerida Janine Salustino Mesquita de Faria manteve vínculo com a Casa Legislativa mencionada, na função de Secretária de Gabinete Parlamentar, com lotação no gabinete do Deputado José Dias de Souza Martins, especificamente, no período de 01/01/2011 a 04/03/2016, tendo recebido regularmente a remuneração do cargo.

Neste âmbito, aponta que restou verificado que a demandada Janine Salustino Mesquita de Faria realizava viagens mensais e rotineiras, durante o período no qual deveria prestar expediente na Assembleia Legislativa, conforme observado da análise de suas redes sociais e confirmado por diligências operacionais conduzidas pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO.

O Ministério Público relata, ainda, que em manifestação acerca dos fatos veiculados na exordial, o requerido José Dias apresentou respostas genéricas aos questionamentos formulados, se limitando a informar que Janine Salustino Mesquita de Faria desempenhava suas atribuições de acordo com a Resolução nº 009/2015, cumprindo adequadamente o horário de trabalho.

A seu turno, a demandada Janine Salustino Mesquita informou que exerceu a função de Assessora Parlamentar no gabinete do Deputado José Dias e que sempre desempenhou suas atividades, conforme determinado pelo parlamentar; bem como informou que não possuía expediente pontual, pois atuava em diversos municípios, mantendo contato com lideranças.

.Destarte, conclui o *Parquet* que o cargo público ilicitamente conferido a Janine Salustino Mesquita de Faria, no âmbito da Casa Legislativa Estadual, viabilizou o seu locupletamento pessoal, uma vez que não se anunciou o exercício das atividades inerentes às atribuições correspondentes, a despeito da recebimento da remuneração.

Noutra quadra, o *Parquet* especifica que, após a sua nomeação, Janine Salustino Mesquita de Faria passou a receber, da Assembleia Legislativa, remuneração mensal que variou entre R\$ 6.774,35 (seis mil, setecentos e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) a R\$ 8.123,75 (oito mil reais, cento e vinte e três reais e setenta e cinco centavos), durante todo o período em que subsistiu o seu vínculo público. Assim, somando-se todos os valores recebidos, inclusive àqueles referentes às férias e ao décimo terceiro, obteve o valor total de **R\$ 536.100,38 (quinhentos e trinta e seis mil e cem reais e trinta e oito centavos)**, o qual, após as atualizações ordinárias, resulta em **R\$ 704.446,39** (setecentos e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos).

Em face do explicitado, o Ministério Público requereu a decretação liminar da indisponibilidade dos bens dos demandados até o montante de **R\$ 704.446,39 (setecentos e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos)**, mediante:

- a) o bloqueio, via BACENJUD, do valor mencionado, nas aplicações bancárias mantidas pelos réus;
- b) o bloqueio de quaisquer veículos titularizados pelos demandados, através do sistema RENAJUD; e
- c) o bloqueio de quaisquer imóveis titularizados pelos demandados, através de ofícios a serem remetidos aos Cartórios de Registros de Imóveis deste Estado.

Na mesma oportunidade, pugnou pela notificação dos demandados para fins do disposto no art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92, e ainda a citação do Estado do Rio Grande do Norte para, querendo, integrar a demanda no polo processual que lhe aprouver.

Eis o relatório. Decido.

Antes de mais nada, em relação aos pedidos de tutela de urgência requeridos na exordial, importa ressaltar que o art. 300 do Código de Processo Civil é enfático ao afirmar que *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

A princípio, ressalto que a indisponibilidade de bens na ação de improbidade administrativa, prevista no artigo 7º da Lei n. 8.429/92, objetiva garantir a futura reparação patrimonial ao ente público lesado, bem como a viabilidade da multa civil eventualmente aplicada.

Nesta perspectiva, devo lembrar que o deferimento da cautelar não encontra-se umbilicalmente condicionado à comprovação cabal de que a parte requerida esteja dissipando o seu patrimônio. Exige-se, pois, a verossimilhança das alegações expostas na peça vestibular *-fumus bonis iuris-*, ou seja, a evidência de sinais reveladores de que os fatos narrados pelo Ministério Público representam, possivelmente e no mundo dos fatos, atos de improbidade administrativa. Eis é o entendimento da Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE CAUTELAR DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. REQUISITO. FUMUS BONI IURIS. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO JURÍDICO EQUIVOCADO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada contra o ora recorrido, ao qual se imputou conduta ímproba por ter, na condição de ex-prefeito do Município de Rosário/MA, deixado de prestar contas de recursos repassados pela

Fundação Nacional de Saúde. Além da omissão no dever legal, o Ministério Público aduz não ter havido execução completa das obras, as quais se direcionavam ao sistema de abastecimento de água e de melhorias sanitárias domiciliares, e acenou com dano ao Erário no montante de R\$ 403.944,00 (quatrocentos e três mil e novecentos e quarenta e quatro reais). 2. O Tribunal a quo manteve a decisão que indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade dos bens, por entender que tal medida cabe somente quando demonstrada "a efetiva intenção do demandado em dilapidar seu patrimônio". 3. A indisponibilidade cautelar dos bens prevista no art. 7º da LIA não está condicionada à comprovação de que os réus os estejam dilapidando, ou com intenção de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de improbidade. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial parcialmente provido para afastar o óbice lançado no acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de origem prossiga na análise do pedido de indisponibilidade dos bens". (REsp 1202024/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) (grifei)

Com efeito, o requisito do *periculum in mora*, segundo a doutrina e a jurisprudência, está implícito na própria redação do artigo 7º da Lei de Regência, o que torna prescindível a demonstração da intenção da parte demandada consistente em dilapidar ou desviar o seu patrimônio. Vejamos:

EMENTA PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDÍCIOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE, PELA PRÁTICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE. CARATERIZADA. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO.

1. A discussão dos autos diz respeito ao periculum in mora, porquanto o acórdão recorrido entendeu que a indisponibilidade dos bens somente poderia ser decretada quando o risco estivesse concretamente justificado.

2. A Corte Regional decidiu de forma contrária à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que é no sentido da desnecessidade de prova de periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade, o que fora reconhecido pela Corte local. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1398921/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013) (grifei)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS. POSSIBILIDADE. DELIMITAÇÃO DOS RÉUS. SÚMULA 7/STJ. [...]

3. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.

4. O requisito cautelar do periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'.

5. A demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracteriza o fumus boni iuris. Fixada a premissa pela instância ordinária, inviável de modificação em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. É admissível a concessão de liminar inaudita altera pars para a decretação de indisponibilidade e seqüestro de bens, visando assegurar o resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, o ressarcimento ao Erário. Precedentes do STJ.

7. Inviável a análise do argumento de suposta parcialidade no aresto recorrido, na parte que afastou a medida constritiva em relação a um réu, pois fundada na ausência de indícios fáticos suficientes que indicassem a participação desse particular na consecução dos ilícitos. Incidência da Súmula 7/STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1167776 SP 2009/0123545-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 16/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2013) (grifei)

Por oportuno, transcrevo outro recente entendimento do STJ sobre a temática de indisponibilidade de bens em ações de improbidade administrativa:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS. BENS IMPENHORÁVEIS. EXCLUSÃO.

[...] 3. A decretação da indisponibilidade, que não se confunde com o sequestro, prescinde de individualização dos bens pelo Parquet. A EXEGESE DO ART. 7º DA LEI 8.429/1992, CONFERIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, É DE QUE A INDISPONIBILIDADE PODE ALCANÇAR TANTOS BENS QUANTOS NECESSÁRIOS A GARANTIR AS CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS DA PRÁTICA DE IMPROBIDADE, MESMO OS ADQUIRIDOS ANTERIORMENTE À CONDUTA ILÍCITA, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto da empreitada ímproba, hipótese em que se resguarda apenas os essenciais à subsistência do indiciado/acusado.

4. No caso, o Tribunal de origem cassou a decisão de primeiro grau que deferira a indisponibilidade de bens não por considerar ausentes os requisitos para concessão da medida cautelar, mas por entender que o ato acautelatório deferido teria sido gravoso demais

5. O Tribunal a quo cassou a medida de indisponibilidade que recaía sobre os bens do recorrido unicamente por ela, equivocadamente, abranger recursos impenhoráveis. Assim, é patente a violação ao art. 7º da Lei 8.429/1992, pois não seria o caso de indeferir totalmente tal medida, mas apenas de restringir seu alcance ao montante necessário para garantir as consequências financeiras da prática da improbidade, com exclusão dos bens impenhoráveis.

6. Recurso especial parcialmente provido para determinar a indisponibilidade dos bens penhoráveis do recorrido no montante necessário à reparação do dano ao erário decorrente do ato ímprobo que lhe é imputado, excluídos, portanto, os proventos de aposentadoria da abrangência de tal Medida Cautelar. (REsp 1461892/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015).

Realço, também, que o pedido de indisponibilidade de bens atualmente ostenta disciplina no Enunciado nº 701, dos Temas Repetitivos, do STJ:

É possível a decretação da “indisponibilidade de bens do promovido em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, quando ausente (ou não demonstrada) a prática de atos (ou a sua tentativa) que induzam a conclusão de risco de alienação, oneração ou dilapidação patrimonial de bens do acionado, dificultando ou impossibilitando o eventual ressarcimento futuro.”

Nada obstante, destaco que a indisponibilidade de bens, apesar de não retirar a posse do bem, impede sua livre disposição, como bem destaca Mirna Cianci e Rita Quartieri (2013, p. 324)¹ “*muito embora não implique a perda da posse, (...), a indisponibilidade é medida de maior rigor quantos aos efeitos, uma vez que os bens tornados indisponíveis passam a ser inalienáveis*”.

Assinalo, ainda, que a concessão *inaudita altera pars* da medida liminar não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que nesses casos o que ocorre é um contraditório diferido², ou seja, postergado, considerando que tal medida visa obedecer outro princípio, qual seja, o da efetividade dos provimentos jurisdicionais.

Destarte, a concessão de tutela *inaudita altera pars* é indispensável na resolução do feito, não podendo, desse modo, aguardar o desfecho normal do processo, sob pena de se emprestar os rótulos de inutilidade e da descensariedade à tutela jurisdicional.

Devo destacar, por conseguinte, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca da solidariedade entre os corréus da ação de improbidade administrativa, no que concerne à medida de indisponibilidade de bens para assegurar eventual condenação de ressarcimento ao erário, o qual colaciono, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS A FIM DE ASSEGURAR O RESSARCIMENTO DO DANO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONSTRICÇÃO LIMITADA AO VALOR SUFICIENTE PARA RECOMPOR O ERÁRIO. "QUANTUM" A SER DETERMINADO PELO JUIZ. PEDIDO DE BLOQUEIO PARA GARANTIR O PAGAMENTO DE CONDENAÇÃO EM MULTA CIVIL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. INAPLICABILIDADE DO JULGADO NO RESP N. 1.366.721/BA. TUTELA DE URGÊNCIA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO "FUMUS BONI IURIS" E DO "PERICULUM IN MORA". RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Havendo solidariedade entre os corréus da ação até a instrução final do processo, o valor a ser disponibilizado para assegurar o ressarcimento ao erário deve ser garantido por qualquer um deles, limitando-se a medida constritiva ao "quantum" determinado pelo juiz, sendo defeso que o bloqueio corresponda ao débito total em relação a cada. Precedentes.

III - A ausência de insurgência, no momento oportuno, quanto à indisponibilidade de bens a fim de garantir o pagamento da sanção de multa civil impede à parte recorrente suscitá-la por meio de recurso especial, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

IV - Não se aplica o entendimento firmado no REsp 1.366.721/BA para a indisponibilidade de bens a fim de assegurar o pagamento de indenização por danos morais coletivos, sendo necessário o preenchimento dos requisitos da tutela de urgência para a sua concessão.

V - Recurso Especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 1731782/MS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 11/12/2018)

Pois muito bem. Tenho que, na espécie, o pleito liminar em exame **merece acolhimento**.

Sem delongas, compulsando o aparato probatório contido nos autos, verifico, nesta análise sumária, a demonstração da integração das condutas que culminariam no ilícito supostamente praticado pelos réus.

Deveras, diante de um exame detido dos autos, é possível verificar que o Ministério Público apresentou vários elementos probatórios que indicam que a demandada Janine Salustino Mesquita de Faria não prestava expediente regular na Assembleia Legislativa, conforme restou observado da análise conjunta de suas redes sociais e das diligências operacionais conduzidas pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, as quais demonstram a incompatibilidade de horários para o desempenho regular de suas atividades funcionais (ID 41795764-41795781).

Ademais, os depoimentos prestados por testemunhas e pelos próprios demandados, em sede de inquérito civil nº 116.2015.000111, revelam a ausência de especificação acerca do desempenho das atividades funcionais da demandada Janine Mesquita de Faria, não anunciando o cumprimento do seu expediente de trabalho.

Dessa forma, o referido cenário sugere uma pretensa irregularidade no exercício do cargo público por parte da demandada Janine Salustino Mesquita de Faria, quando considerado que esta, durante o horário de expediente, encontrava-se realizando viagens a passeio ou frequentando academias de ginástica e clínicas de estética (ID 41795764-41795781).

O panorama descrito descortina, pois, a possível ultimação dolosa de atos de improbidade administrativa relativos ao enriquecimento ilícito, à lesão ao erário público e a atentados aos princípios da Administração Pública (arts. 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92), razão pela qual, a meu sentir, ainda que de forma inicial – o que não significa de afogadilho-, entendo demonstrado o *fumus boni juris* e **defiro a medida liminar** pleiteada pelo órgão ministerial.

Desse modo, **decreto** a indisponibilidade dos bens dos demandados **JANINE SALUSTINO MESQUITA DE FARIA E JOSÉ DIAS DE SOUZA MARTINS, limitando a medida ao valor de R\$ 704.446,39 (setecentos e quatro mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos), devendo ser levada a cabo a liberação imediata naquilo que transcender a limitação ora imposta.**

A referida quantia deverá ser indisponibilizada paulatinamente sobre o patrimônio dos réus, na proporção de 50% (cinquenta por cento), para cada um deles. Sob essa perspectiva, para materializar o presente preceito, e **até que seja obtido o montante referido alhures, proceda-se com:**

a) o bloqueio, via Bacen Jud, dos referidos valores nas contas-correntes, contas poupanças e demais investimentos financeiros de titularidade dos requeridos, os quais somente poderão ser movimentados por determinação ou com autorização deste juízo, salvo os créditos de natureza alimentar e os valores que ultrapassem a referida quantia bloqueada;

b) o bloqueio de quaisquer veículos titularizados pelos demandados, através do sistema RENAJUD; e

c) o bloqueio de quaisquer imóveis titularizados pelos demandados, através de ofício a ser remetido aos Cartórios de Registros de Imóveis deste Estado.

d) a **Expedição de ofício à Junta Comercial do Rio Grande do Norte - JUCERN** para que se abstenha de registrar e/ou arquivar contratos que importem alienação de quotas de capital social ou participação em sociedades empresariais em que qualquer dos réus figure como sócio ou quotista;

DEVEM SER EXCLUÍDOS DA INDISPONIBILIDADE E DO BLOQUEIO OS BENS IMPENHORÁVEIS dos requeridos.

Após o cumprimento **integral** da diligência acima determinada, **intimem-se pessoalmente** os demandados para, **no prazo de 15 (quinze dias)**, apresentarem manifestação por escrito, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações, na forma do art. 17, §7º, da Lei nº 8429/92. Ressalve-se no mandado que, na hipótese de recebimento da inicial, o prosseguimento do feito dar-se-á mediante intimação, na pessoa do defensor constituído, para fins de oferecimento de contestação, ratificando-se, ou não, a manifestação preliminar.

Ato contínuo, intime-se o **Estado do Rio Grande do Norte** para, **no mesmo prazo acima arbitrado**, apresentar, querendo, pronunciamento acerca do deduzido na inicial, consoante o art. 17, §3º, da Legislação acima aludida.

A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Publique-se. **Cumpra-se, com urgência.**

Dê-se ciência ao Ministério Público acerca da presente decisão.

1 CIANCI, Mirna; QUARTIERI, Rita. **Indisponibilidade de Bens na Improbidade Administrativa**. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; COSTA, Eduardo José da Fonseca; COSTA, Guilherme Recena (coordenadores). **Improbidade Administrativa: aspectos processuais da Lei nº 8.429/92**. São Paulo: Atlas, 2013.

2 Neste sentido é o julgado (ex vi TJRJ – 5.ª Câm. Civil; Agravo de Instrumento n.º6.456/99-RJ; Rel. Des. Carlos Raymundo Cardoso; j. 14.09.1999).

NATAL /RN, 15 de abril de 2019.

BRUNO MONTENEGRO RIBEIRO DANTAS

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)